



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147236 - SP (2024/0194213-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
AGRAVADO : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE ANULOU SENTENÇA E DETERMINOU RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. PODER DO MAGISTRADO PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. A alegação de violação dos arts. 373, inciso I, e 492 do CPC, sob o argumento de que houve julgamento *extra petita*, não merece prosperar, pois o magistrado detém prerrogativa para determinar as provas que entender essenciais ao deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade de instrução probatória demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes do STJ reafirmam a possibilidade de o magistrado determinar a realização de provas de ofício, sempre que entender necessário para a formação de seu convencimento, sem que isso configure violação do princípio da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147236 - SP (2024/0194213-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
AGRAVADO : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE ANULOU SENTENÇA E DETERMINOU RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. PODER DO MAGISTRADO PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. A alegação de violação dos arts. 373, inciso I, e 492 do CPC, sob o argumento de que houve julgamento *extra petita*, não merece prosperar, pois o magistrado detém prerrogativa para determinar as provas que entender essenciais ao deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade de instrução probatória demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes do STJ reafirmam a possibilidade de o magistrado determinar a realização de provas de ofício, sempre que entender necessário para a formação de seu convencimento, sem que isso configure violação do princípio da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2693-2701) interposto pela SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A. contra decisão por mim proferida (fls. 2669-2676),

por meio da qual foi conhecido parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negado provimento.

O recurso especial foi interposto em oposição ao acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Cível n. 0035335-04.2005.8.26.0100, assim ementado (fl. 2503):

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO - Ajuizamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Alegação da seguradora da prática de fraude pelo segurado para o recebimento da indenização do seguro - Rejulgamento do recurso da ré, conforme decisão proferida em sede de REsp n. 1.286.273/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Questão relativa ao afastamento da inversão probatória - Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de há Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Nulidade da sentença com retorno à origem para fase instrutória - Recurso da ré provido.

A parte agravante sustenta, em síntese, a violação dos arts. 373, inciso I, 492 e 1.022, inciso II, do CPC, em razão da desconsideração do ônus probatório do agravado, da inobservância dos limites do pedido recursal e da negativa de prestação jurisdicional. Ademais, argumenta pela inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos e a observância dos limites recursais e processuais.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 2712-2719).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, não há que se falar em violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, visto que, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o Tribunal local entendeu que o ônus da prova competia ao Ministério Público, especialmente no que diz respeito à suposta falsidade dos documentos utilizados pela seguradora. Todavia, diante da fragilidade das provas apresentadas, foi declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à fase instrutória na primeira instância.

Nesse contexto, observa-se no acórdão dos embargos de declaração (fls. 2572-2573):

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas ao Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nos autos, fundamentadamente.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Aliás, sobre o tema que se pretende aclarar, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado pela Turma Julgadora no V. Aresto embargado:

O órgão do Ministério Público Estadual, como se viu, ajuizou esta ação civil pública com base em prova obtida em procedimento administrativo, no que diz respeito à prática lançada pela seguradora ré, relativamente à imputação da suposta fraude que teria sido praticada pelos seus segurados. Entretanto, como salientado pela seguradora, a prova é frágil, sendo que não houve pronunciamento judicial definitivo quanto à questão relativa à falsidade dos documentos, ao menos nada há nos autos, de forma que incumbia a parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito para impor a condenação desejada à seguradora. Aliás, quando da apelação, a seguradora ressaltou que a ação penal instaurada para apurar a validade ou não dos documentos mencionados ainda está em curso, perante a 23ª Vara Criminal da Capital (processo nº 2005.021731-8), em fase instrutória. Assim, é forçoso reconhecer pela nulidade da sentença de primeiro grau, a fim de que tornem os autos a fase probatória para que o Ministério Público demonstre, por provas suficientes, os fatos noticiados na exordial, que foram imputados a seguradora ré, por lhe ser ônus, eis que afastada, no caso, a inversão do ônus probatório. (fls. 2.518/2.519).

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o acórdão recorrido não possui as omissões e erros suscitados pela parte recorrente, ora agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Com igual entendimento: AgInt no

AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Além disso, no que tange à suposta violação dos arts. 373, inciso I, e 492 do CPC, em razão de um possível julgamento *extra petita*, observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse viés, é prerrogativa dos magistrados de primeiro e segundo graus determinar as provas que entenderem indispensáveis à fundamentação de suas decisões, conforme dispõe o art. 370, *caput*, do CPC.

Dessa forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. DEMANDA OBJETIVANDO RESTAURAÇÃO DE BENS DO SERVIÇO CONCEDIDO, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS OCORRIDOS E DE MULTAS PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA UNIÃO, COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE NOVAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. **PRODUÇÃO DE PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME DAS ALEGAÇÕES SOBRE A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

8. Quanto ao mais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello '[o] magistrado é autorizado a determinar a realização de perícia de ofício se entender que a prova é indispensável, com a finalidade de buscar a verdade real e firmar seu convencimento motivado, o que obsta a configuração de preclusão para o Juízo, mesmo que os autos estejam no segundo grau de jurisdição, e não afronta o princípio da demanda, encontrando amparo no art. 370 do CPC, equivalente ao art. 130 do CPC/73'. Na mesma linha de consideração: AgInt no REsp 1813658/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 673.743/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/9/2017; e AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015.

9. Por outro lado, as alegações da recorrente de suficiência do laudo probatório para o deslinde da causa não podem ser examinados na presente via, nos termos da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem realizou juízo de natureza fática sobre a incompletude da perícia constante dos autos, que seria apenas de vistoria, não abordando a totalidade dos pontos controvertidos na demanda.

10. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1.958.770/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022 – sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE OFÍCIO. ART. 370 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O acórdão impugnado reconheceu que o direito do autor somente poderia ser comprovado através de perícia médica indireta, a mesma conclusão a que o Juízo de primeiro grau havia chegado.

2. Nesse contexto, não se revela proporcional a rejeição em definitivo da pretensão autoral, por ausência de provas, ao se considerar que havia meio probatório adequado e necessário, vislumbrado nas instâncias ordinárias, para se verificar a procedência ou não dos pedidos.

3. Assim, é necessária a realização de prova pericial, mesmo que determinada de ofício, conforme autoriza o art. 370 do CPC, não havendo que se falar em preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1.983.255/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2022 – sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRODUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF.**

1. Nos termos do art. 130 do CPC/1973, o magistrado é o destinatário das provas produzidas no processo, cabendo-lhe, até mesmo de ofício, determinar aquelas que entender necessárias, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 673.743/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017 – sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORRO DA COTIA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC/73. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **ART. 130 DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE ANULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

[...]

3. "Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de

firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC." (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010.).

4. 'APELAÇÃO. ÂMBITO. PRODUÇÃO DE PROVA. O JUIZ DO RECURSO PODE, CASSANDO A SENTENÇA, DETERMINAR DE OFÍCIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA EXAMINAR OS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, A FIM DE PODER INTERPRETÁ-LOS E DECIDIR A QUESTÃO SOBRE SE ESTA OU NÃO PROVADO O FATO ALEGADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 463 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (REsp 120.803/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54.811.).

Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016).

Ademais, ao examinar os elementos fáticos do processo, o Tribunal de origem ressaltou a fragilidade das provas apresentadas pelo Ministério Público e afastou a possibilidade de inversão do ônus probatório (fl. 2519), concluindo pela necessidade de retorno dos autos à fase instrutória na primeira instância. Dessa forma, a revisão dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO. ART. 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE. AFASTAMENTO NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.

2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pela Corte local, no sentido de ser desnecessária a produção de prova pericial, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que também recai na aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. A reforma do acórdão na parte em que afirma não haver a desconsideração dos limites da apólice no pagamento da indenização implicaria em revolver matéria fático-probatória, bem como interpretar cláusula do contrato, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 1.721.344/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2023 – sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes.

3. Também, 'consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático- probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ'.

4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.996.096/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023 – sem grifos no original).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.236 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0194213-7

Número de Origem:

000050353357 00353350420058260100 353350420058260100 50353357
5035335700353350420058260100 5035335700353350420058260100583002005035335
583002005035335

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : WILSON MOREIRA XAVIER

ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166

RECORRIDO : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

AGRAVANTE : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : WILSON MOREIRA XAVIER

ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166

AGRAVADO : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025